



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: [gabinete@dreamnet.com.br](mailto:gabinete@dreamnet.com.br)

**LEI Nº 1.614/2009**

***“Cria Zonas de Proteção e Preservação Permanentes no âmbito do Município de Andrelândia - MG e dá outras providências”.***

A Câmara Municipal de Andrelândia, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criadas as Zonas de Proteção e Preservação Permanentes de interesse público no âmbito do Município de Andrelândia - MG, a saber:

**I** - Zona Residencial - Bairros Nossa Senhora de Fátima, Roseiral e Quincas Tibúrcio, não sendo permitidos no seu âmbito:

- a) Bares e similares;
- b) Restaurantes;
- c) Casas noturnas;
- d) Churrascarias;
- e) Indústrias;
- f) Depósitos de materiais tóxicos;
- g) Oficinas;
- h) Trailers de lanches;
- i) Barracas de vendas de quaisquer produtos;
- j) Qualquer comércio que disponibilize bebidas alcoólicas para consumo no local.

**II** - Zona Residencial e Comercial - Bairro Centro, não sendo permitidos no seu âmbito:

- a) Indústrias, oficinas, depósitos de materiais tóxicos e barracas de vendas de quaisquer produtos, salvo aquelas destinadas às festas religiosas, de artesanatos locais ou de outras atividades de interesse comunitário, previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

**III** - Zona Histórica - Todo o entorno da Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, englobando a Praça João Zuquim - caracterizada como a origem do Município de Andrelândia, sendo permitidas, pelo Poder Público Municipal:

- a) Reestruturação e restauração dos monumentos, praças e jardins.

**IV** - Zona de Proteção Ambiental - Serra de Santo Antônio, no perímetro do Parque Arqueológico; Praça do Cristo Redentor, num raio de 100 metros em torno do pedestal da imagem do Cristo Redentor; Serra do Serrote, iniciando a 50 metros abaixo da Pedra do Índio, margeando todo o paredão de pedras, de ambos os lados, num perímetro de 50 metros e estendendo-se até a área denominada Torre de TV.

**Art. 2º** - Na Zona de Proteção Ambiental não serão permitidas quaisquer construções que não sejam aprovadas pelo órgão competente do Município, segundo as normas do IEF.

**Parágrafo Único** - As construções porventura já existentes na Zona de Proteção Ambiental deverão se adaptar às normas expedidas pelo Órgão Municipal de Proteção ao Meio Ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 18.682.930/0001-38

Avenida Nossa Senhora do Porto da Eterna Salvação, nº 208 – Centro

CEP: 37.300-000 – Andrelândia – MG

Telefone/Fax: (35) 3325-1600

E-mail: [gabinete@dreamnet.com.br](mailto:gabinete@dreamnet.com.br)

**Art. 3º** - O Município, para o cumprimento das normas avençadas nesta Lei, agirá em consonância com a Polícia Militar de Meio Ambiente, Ministério Público, IEF e ONGs, e poderá formar parcerias com entidades privadas, com o intuito de fomentar o turismo ecológico sustentável, o turismo histórico, a preservação e a recuperação das áreas protegidas por esta Lei.

§ 1º - As indústrias, oficinas e depósitos já instalados e devidamente regulamentados perante os órgãos federais, estaduais e municipais até 31 de janeiro de 2009 nas Zonas Residencial, Residencial e Comercial e Histórica poderão manter-se em funcionamento, desde que suas atividades não produzam qualquer tipo de poluição ou sujeira nas avenidas, ruas e praças, degradem o meio ambiente, atentem contra o sossego e a moral e atendam a todas as normas inseridas no Código de Posturas Municipais.

§ 2º - Quaisquer das atividades avençadas nos incisos I e II do artigo 1º, que estejam em funcionamento e ainda não legalizadas perante os Órgãos Públicos, terão 03 (três) meses de prazo para regularizar suas situações.

§ 3º - Fica ressalvado o direito de transferência de propriedade e sucessão por herança dos comércios legalizados e existentes nas áreas de proteção, desde que não seja alterada sua atividade para aquelas proibidas nos artigos anteriores.

**Art. 4º** - Fica terminantemente proibida a instalação de novos trailers de lanches em logradouros públicos, em quaisquer das áreas de proteção.

**Parágrafo Único** - Novos trailers poderão se instalar em terrenos de particulares, nas áreas de proteção, desde que atendam as normas sanitárias.

**Art. 5º** - Os bares, restaurantes e similares, que por suas atividades provocarem sujeiras, tais como descartes de embalagens nas suas imediações, deverão providenciar a limpeza diária no encerramento da atividade, sofrendo multa diária pelo não cumprimento desta norma, até a cassação do Alvará de Funcionamento após 03 (três) reincidências.

**Art. 6º** - Não serão permitidas na Zona Histórica:

- a) Descaracterização das construções históricas;
- b) Novas construções, que por suas características destoem do estilo colonial, neoclássico ou outro que, por sua tipicidade, guarde traços da história do Município, anterior ao ano de 1960;
- c) Pavimentação que não seja com blocos de cimento octangular.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Andrelândia, 05 de março de 2.009

**Samuel Isac Fonseca**  
**Prefeito Municipal**